



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720218/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.242 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSILDA TRAJANO DE FARIAS DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 11.008,04.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Rio de Janeiro II - RJ, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$ 6.969,87, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida com dependentes, no montante de R\$ 1.584,60, por falta de comprovação da relação de dependência.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.760,36, por falta de comprovação.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 12/01/11, mediante as alegações relatadas a seguir:

Argumenta estar trazendo documentos comprobatórios de que tem direito às deduções pleiteadas.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2015, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.292,11, uma vez que já foi restabelecida pela decisão de piso uma dedução de despesa médica de R\$ 2.468,25 bem como foi restabelecida uma dedução com dependente de R\$ 1.655,88.

A decisão de piso manteve parcialmente a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.292,11, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

A defesa traz aos autos cópia de Certidão de Nascimento de Lucas Farias de Almeida, nascido em 18/05/2007, e filho da contribuinte, comprovando a relação de dependência, restabelecendo-se a dedução glosada.

Acerca das condições exigidas para que os contribuintes deduzam da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos referentes a despesas médicas, a legislação tributária estabelece, no artigo 8º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(.....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A impugnação da contribuinte e as provas apresentadas foram objeto de análise do órgão preparador, que restabeleceu a dedução com dependente e parte da glosa de despesas médicas, no montante de R\$2.468,25, deixando de aceitar despesas pleiteadas como pagas à fonoaudióloga Luciene Jesus Pinheiro da Silva, que totalizam R\$10.080,00 por não atenderem aos requisitos exigidos pela norma legal e os pagamentos ao plano de saúde da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS SAÚDE, no valor de R\$11.176,36, que, apesar de constar do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl.25), pelo fato de a contribuinte, apesar de intimada, não ter apresentado documento que permitisse determinar quem eram os beneficiários do plano de saúde e os valores pagos por cada um deles.

Intimada do resultado do Despacho Decisório de fl.107, que se baseou no Termo Circunstanciado de fls.101/106, a contribuinte apresentou o requerimento de fl. 114, em que concorda com a decisão no que tange aos valores restabelecidos e à manutenção da glosa dos valores pleiteados como pagos à fonoaudióloga Luciene Jesus Pinheiro, que não teria sido localizada, e reapresenta o comprovante de rendimentos pagos em que constam os pagamentos ao plano de saúde, mas deixou de aproveitar a oportunidade de apresentar o comprovante discriminado por beneficiário, conforme intimação, fato que já havia motivado a glosa na Notificação de Lançamento.

Desse modo, entendo que a glosa de pagamentos a plano de saúde deve ser mantida pelo fato de que a contribuinte não apresentou comprovante com valores discriminados por beneficiário.

Em resumo, **VOTO** por julgar procedente em parte a impugnação, para corroborar os termos do Despacho Decisório e Termo Circunstanciado de fls.101/107 em que são restabelecidas dedução com dependentes e despesas médicas no montante de R\$2.468,25, o que implica manutenção de imposto suplementar no valor de R\$5.835,74, sobre o qual devem incidir multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte demonstrou uma despesa médica com plano de saúde Eletros Saúde (fl. 130), no valor total de R\$ 11.008,08, logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 11.008,04.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

